

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2023

Altera o Art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 300, de 2023, de autoria do Deputado Célio Studart, altera o Art. 32 da Lei 9.605/98 para estabelecer um valor mínimo para a multa aplicada no caso de maus-tratos contra cães e gatos.

A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. O § 1º-A do artigo 32 da referida norma determina a pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cães e gatos. Já o artigo 75 estabelece multa para infrações administrativas em desfavor do meio ambiente e dos animais que podem variar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

De acordo com o autor da proposição, esses valores não são condizentes com as necessidades da realidade e, dependendo dos critérios utilizados para a condenação, podem ser considerados bastante reduzidos, dada a reprovabilidade que a conduta de maus-tratos a animais domésticos tem na sociedade contemporânea. Por essa razão, o autor propõe a fixação de um valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que pode ser dobrado em caso de reincidência.



Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III do RICD).

Em 29/11/2023, foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o substitutivo proposto pelo Deputado Matheus Laiola. O novo texto não altera em nada a intenção original do projeto, mas apenas propõe que a inclusão do piso para a multa ocorra no art. 75 da Lei.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. No âmbito desta Comissão, não houve a apresentação de Emendas no prazo regimental (transcorrido de 13/06/2024 a 02/07/2024).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seus arts. 32, inciso X, alínea “h”, e 53, inciso II, bem como a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de



diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 300, de 2023, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ora em análise, promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de aumento de receita, por meio do estabelecimento de um piso para a multa prevista no Capítulo VI da lei 9.605/98, de modo que a tramitação da proposição não se subordina aos ditames do art. 14 da LRF e, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesses termos, a proposição se encontra apoiada em aumento de receitas da União e, logo, promove impacto fiscal positivo, cujo montante não se acha explicitado.

Por essa razão, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 300, de 2023, e do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Relator

